

Francisco Braga  
José Henrique Moraes  
Leonardo Vieira  
Renério de Castro Jr.

# VADE MECUM PGE-AL

2021

The background is a light gray with a fine, diagonal hatching pattern. It is decorated with various abstract geometric elements: a large, dark gray, irregular shape at the top left; a series of small circles in two columns on the left; a staircase-like line on the top right; two white chevron shapes in the upper center; a semi-circle on the left; a four-dot cluster on the right; a four-pointed star on the right; a large white circle on the left; a large white chevron on the right; and several other smaller geometric shapes like triangles and semi-circles scattered throughout.

# DIREITO **CONSTITUCIONAL**

# CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS

## ◉ ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS

**TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**  
– (Arts. 1º a 3º)

**TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

CAPÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA – (Art. 4º)

Seção I – Do Estado (Arts. 5º a 9º)

Seção II – Do Município

Subseção I – Das Disposições Gerais – (Arts. 10 a 16)

Subseção II – Das Câmaras Municipais – (Arts. 17 a 24)

Subseção III – Do Prefeito e do Vice-Prefeito – (Arts. 25 a 30)

Subseção IV – Da Política Urbana – (Arts. 31 a 33)

Subseção V – Da Fiscalização Financeira e Orçamentária – (Arts. 34 a 36)

Seção III – Da Intervenção – (Arts. 37 a 40)

Seção IV – Das Regiões – (Art. 41)

CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I – Das Disposições Gerais – (Arts. 42 a 45)

Seção II – Dos Servidores em Geral – (Arts. 46 a 53)

Subseção I – Dos Servidores Públicos Civis – (Arts. 54 a 62)

Subseção II – Dos Servidores Públicos Militares – (Arts. 63 a 67)

**TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO

Seção I – Das Disposições Gerais – (Arts. 68 a 73)

Seção II – Dos Deputados Estaduais – (Arts. 74 a 78)

Seção III – Das Atribuições do Poder Legislativo – (Arts. 79 a 82)

Seção IV – Das Comissões – (Art. 83)

Seção V – Do Processo Legislativo

Subseção I – Disposição Geral – (Art. 84)

Subseção II – Da Emenda à Constituição – (Art. 85)

Subseção III – Das Leis – (Art. 86 a 92)

Seção VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Subseção I – Das Disposições Gerais – (Arts. 93 e 94)

Subseção II – Do Tribunal de Contas – (Arts. 95 a 99)

Subseção III – Do Controle Interno – (Art. 100)

## CAPÍTULO II – O PODER EXECUTIVO

Seção I – Do Governador e Vice-Governador do Estado – (Arts. 101 a 106)

Seção II – Das atribuições do Governador e do Vice-Governador – (Arts. 107 e 108)

Seção III – Da Responsabilidade do Governador do Estado – (Arts. 109 a 111)

Seção IV – Dos Secretários de Estado – (Arts. 112 a 114)

Seção V – Do Conselho do Estado – (Arts. 115 a 118)

Seção VI – Do Conselho de Política de Recursos Humanos – (Arts. 119 a 120)

## CAPÍTULO III – DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I – Disposições Gerais – (Arts. 121 a 129)

Seção II – Do Tribunal de Justiça – (Arts. 130 a 135)

Seção III – Dos Juízes – (Arts. 136 a 141)

## CAPÍTULO IV – DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I – Do Ministério Público – (Arts. 142 a 150)

Seção II – Da Advocacia-Geral do Estado – (Arts. 151 a 158)

Seção III – Da Defensoria Pública – (Arts. 159 e 160)

Seção IV – Da Advocacia – (Art. 161)

## TÍTULO IV – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO ESTADUAL

Seção I – Dos Princípios Gerais e das Limitações ao Poder de Tributar – (Arts. 162 a 167).

Seção II – Dos Impostos do Estado – (Art. 168)

Seção III – Dos Impostos dos Municípios – (Art. 169)

Seção IV – Da repartição das Receitas Tributárias – (Arts. 170 a 175)

### CAPÍTULO II – DOS ORÇAMENTOS – (ARTS. 176 A 183)

## TÍTULO V – DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÃO GERAL – (ART. 184)

### CAPÍTULO II – DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I – Disposições Gerais – (Art. 185)

Seção II – Da Saúde – (Arts. 186 a 189)

Seção III – Da Assistência Social – (Arts. 190 a 192)

Seção IV – Da Previdência Social – (Arts. 193 a 196)

### CAPÍTULO III – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DO DESPORTO

Seção I – Disposição Geral – (Art. 197)

Seção II – Da Educação – (Arts. 198 a 204)

Seção III – Da Cultura – (Arts. 205 a 210)

Seção IV – Da Comunicação Social – (Arts. 211 e 212)

Seção V – Do Desporto – (Arts. 213 e 214)

### CAPÍTULO IV – DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA – (ARTS. 215 E 216)

### CAPÍTULO V – DO MEIO AMBIENTE

Seção I – Da Proteção do Meio Ambiente – (Arts. 217 a 221)

Seção II – Dos Recursos Hídricos – (Arts. 222 a 228)

### CAPÍTULO VI – DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – (ARTS. 229 A 232)

### CAPÍTULO VII – DOS ÍNDIOS – (ART. 233)

## TÍTULO VI – DA ORDEM ECONÔMICA – (ARTS. 234 A 243)

### TÍTULO VII – DA SEGURANÇA PÚBLICA – (ARTS. 244 A 247)

### TÍTULO VIII – DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA – (ARTS. 248 A 251)

### TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS – (ARTS. 252 A 288)

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ARTS. 1º A 44)

## ◎ TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** O Estado de Alagoas, constituído de Municípios autônomos, é unidade político-administrativa da República Federativa do Brasil.

**Parágrafo único.** Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Constituição.

**Art. 2º** É finalidade do Estado de Alagoas, guardadas as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal, promover o bem-estar social, calcado nos princípios de liberdade democrática, igualdade jurídica, solidariedade e justiça, cumprindo-lhe, especificamente:

I – assegurar a dignidade da pessoa humana, mediante a preservação dos direitos invioláveis a ela inerentes, de modo a proporcionar idênticas oportunidades a todos os cidadãos, sem distinção de sexo, orientação sexual, origem, raça, cor, credo ou convicção política e filosófica e qualquer outra particularidade ou condição discriminatória, objetivando a consecução do bem comum; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23/2001*).

II – garantir a participação da comunidade na condução e no controle da administração pública, nas condições e pelos meios que a lei especificar;

III – contribuir para o desenvolvimento integral e harmônico da comunidade, de modo a remover as desigualdades regionais e sociais;

IV – dar proteção aos valores e ao patrimônio cultural, preservando os bens de natureza material e imaterial referenciados à identidade e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade;

V – promover e estimular, com a colaboração da sociedade, amplas oportunidades de educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, ao seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho;

VI – estimular os desportos, em suas modalidades formais e informais, bem assim o lazer como forma de promoção social;

VII – desenvolver ações permanentes de amparo à infância, à maternidade, aos idosos e aos portadores de deficiências, bem como oferecer assistência aos necessitados, contribuindo para a erradicação do subemprego, da marginalização e da miséria;

VIII – proteger o meio ambiente, zelando pela perenização dos processos ecológicos essenciais e pela conservação da diversidade e da integridade das espécies;

IX – executar ações que visem à redução dos riscos à doença, favorecendo o acesso igualitário e universal aos serviços destinados à promoção, à proteção e à recuperação da saúde, bem assim o desembaraçado exercício dos direitos relativos à assistência social;

X – velar pela preservação da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, objetivando a consecução do desenvolvimento integral da comunidade;

XI – conceber e executar ações e programas voltados ao aproveitamento racional e adequado da terra, estimulando a planificação das atividades agrícolas, pecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais;

XII – fomentar a pesquisa científica e tecnológica, tendo em vista o bem-estar coletivo e o desenvolvimento das ciências;

XIII – contribuir para a indissolubilidade da União Federal;

XIV – promover as condições necessárias para a fixação do homem no campo.

**Art. 3º** Rege-se o Estado de Alagoas pelas normas estabelecidas nesta Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios prescritos na Constituição da República.

**Parágrafo único.** São símbolos do Estado de Alagoas a Bandeira, o Hino e o Brasão adotados à data da promulgação desta Constituição, além de outros que a lei estabelecer.

## ● TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO- ADMINISTRATIVA

**Art. 4º** A organização político-administrativa do Estado de Alagoas compreende o Estado e os Municípios.

**Parágrafo único.** São poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

#### Seção I Do Estado

**Art. 5º** O território do Estado, constituído por Municípios, tem os limites que lhe são assegurados pela tradição, por documentos

históricos, leis e julgados, não podendo ser alterados senão nos casos previstos pela Constituição Federal.

**Art. 6º** O Estado de Alagoas tem Capital e sede do seu Governo no Município de Maceió.

**Parágrafo único.** O Município de Marechal Deodoro será sede do Governo Estadual, anualmente, no dia 15 de novembro. *(Redação acrescentada pela Emenda Constitucional nº 38/2010).*

**Art. 7º** Exercerá o Estado, exclusivamente, concorrente ou supletivamente, as competências que lhe são reservadas pela Constituição da República, sem prejuízo de todas as demais que lhe não sejam expressamente excluídas.

**Art. 8º** Incluem-se entre os bens do Estado:

I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II – as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, dos Municípios ou de terceiros;

III – as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV – as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

**Parágrafo único.** Os bens integrantes do patrimônio imobiliário do Estado não poderão ser objeto de alienação ou aforamento senão em virtude de lei.

**Art. 9º** É vedado ao Estado de Alagoas e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros, em razão de credo, cor, raça, sexo, condição social ou origem;

IV – estabelecer preferências entre si.

## Seção II Do Município

### Subseção I Das Disposições Gerais

**Art. 10.** O Município, ente político-administrativo autônomo, reger-se-á pela Lei Orgânica que adotar, respeitados os princípios estabelecidos pela Constituição da República e por esta Constituição.

# ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** O Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça e os Membros da Assembleia Legislativa Estadual prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

**Art. 2º** A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa Estadual.

**Art. 3º** Dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da promulgação desta Constituição, promoverão, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, a declaração, mediante Lei, dos quadros de cargos permanentes existentes, com identificação das categorias funcionais correspondentes, quantitativos, número de cargos vagos e padrões remuneratórios atribuídos a cada classe.

**Art. 4º** Cada Câmara Municipal, no prazo de seis meses, a contar da data da promulgação desta Constituição, votará a Lei Orgânica Municipal respectiva, respeitado o disposto nesta Constituição e na Constituição Federal.

**Art. 5º** Os Municípios, no prazo de até dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal, promoverão, mediante acordo ou arbitramento, demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alteração e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidades das populações limítrofes.

§ 1º Havendo solicitação dos Municípios interessados, o Estado encarregar-se-á dos trabalhos demarcatórios.



§ 2º Se, decorrido o prazo fixado neste artigo, não forem concluídos os trabalhos demarcatórios, o Estado determinará os limites das áreas litigiosas.

**Art. 6º** Dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da promulgação desta Constituição, proporrá o Chefe do Executivo, ao Poder Legislativo, Projeto de Lei visando à declaração de todas as fundações que, instituídas por iniciativa do Poder Público Estadual, se caracterizam como fundações de direito público.

§ 1º Publicada a Lei de que trata este artigo, será aberta, pelo prazo de trinta dias, oportunidade de opção para os servidores das fundações públicas que passem a incorrer em acumulação ilegítima, reconhecida a boa-fé daqueles admitidos antes do advento da Constituição da República.

§ 2º Manifestada a preferência pelo cargo estranho à estrutura da fundação, será o servidor dispensado, formalizada a extinção do contrato de trabalho na forma do que dispõe a legislação trabalhista.

§ 3º Aplicam-se as regras deste artigo aos servidores que, em virtude de ato da administração, tenham sido compelidos a se afastarem do exercício de empregos em fundações que venham a ser declaradas de direito público.

**Art. 7º** As distorções remuneratórias porventura existentes, tendo em vista a isonomia assegurada entre cargos iguais ou semelhantes do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário, serão corrigidos dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da promulgação desta Constituição.

**Art. 8º** Aos ocupantes de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que, na data da promulgação da Constituição Federal, se encontravam afastados de um dos cargos ou empregos por força de exigência da administração ou opção provisória, é assegurado imediato retorno às suas atividades.

**Art. 9º** Dentro do prazo de noventa dias, a contar da promulgação da Constituição, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

**Art. 10.** Os municípios com mais de vinte mil habitantes, dentro do prazo de trezentos e sessenta dias, a contar da data da promulgação desta Constituição, aprovarão, mediante Lei, seus Planos Diretores.

§ 1º Até que publicados os correspondentes Planos Diretores, serão observados, objetivando a

humanização dos espaços urbanos, os seguintes princípios:

I – exigibilidade, para a comercialização de lotes em parcelamentos urbanos, da arborização das áreas verdes e da implantação de todos os equipamentos urbanos e comunitários, pelo empreendedor;

II – inadmissibilidade de cessões, permissões ou concessões de uso de área pública, salvo, em cada caso, mediante autorização legislativa;

III – exclusividade da exposição de murais, cartazes e similares, para quaisquer fins, em espaço previamente delimitados através de lei local;

IV – impermissibilidade de redesignação das áreas verdes em parcelamentos urbanos ou espaços arborizados em logradouros públicos.

§ 2º As ocupações já existentes de áreas públicas, desde que não atendam às regras definidas neste artigo, serão removidas dentro do prazo de três meses, a contar da data da promulgação desta Constituição, sob pena de responsabilidade do Prefeito Municipal.

§ 3º Os Planos Diretores a serem expedidos preservarão os princípios estabelecidos neste artigo.

§ 4º A inobservância da regra deste artigo implicará na impossibilidade de expedição de alvarás de construção e de implantação

de parcelamentos urbanos, bem como de aberturas de novas vias ou prolongamentos daquelas já existentes, até que entre em vigor o Plano Diretor.

**Art. 11.** Aos servidores públicos estaduais demitidos a partir de 1986, exceto mediante processo administrativo disciplinar, e aos postos em disponibilidade, fica assegurada a volta ao trabalho, obrigando-se o Estado a repor seus vencimentos atrasados.

**Art. 12.** *(Redação revogada pela Emenda Constitucional nº 30/2003).*

I – *(Redação revogada pela Emenda Constitucional nº 30/2003).*

II – *(Redação revogada pela Emenda Constitucional nº 30/2003).*

III – *(Redação revogada pela Emenda Constitucional nº 30/2003).*

**Parágrafo único.** *(Redação revogada pela Emenda Constitucional nº 30/2003).*

**Art. 13.** Aproveitar-se-ão, para os efeitos do art. 123, inciso II, alínea a, desta Constituição, as indicações, em listas tríplices, ocorridas antes da vigência da Constituição Federal.

**Art. 14.** Dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da publicação desta Constituição, promover-se-á o preenchimento do cargo de Procurador Geral do Estado, observado o que dispõe o art. 155 desta Constituição.

The background is a light gray with a fine, diagonal hatching pattern. It features several abstract geometric elements: a large, dark gray, wavy shape at the top; a series of small circles in a vertical line on the left; two white chevron shapes pointing right in the upper right; a staircase-like zigzag line in the top right; a cluster of four small dots on the right; a four-pointed star on the right; a large white chevron shape on the right; and various other circles, semi-circles, and triangles scattered throughout.

# **DIREITO ADMINISTRATIVO**

# LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 18 DE JULHO DE 1991

⋮ Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral do Estado de  
⋮ Alagoas e dá providências correlatas.

## ● ÍNDICE SISTEMÁTICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/91

### TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPE- TÊNCIA DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINA-  
RES (arts. 1º a 2º)

CAPÍTULO II – DAS FUNÇÕES INSTITU-  
CIONAIS (art. 3º)

CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA (art. 4º)

CAPÍTULO IV – DOS ÓRGÃOS DA PRO-  
CURADORIA GERAL DO ESTADO (art. 5º)

Seção I – Do Conselho Superior da Pro-  
curadoria Geral do Estado (arts. 6º a 9º)

Seção II – Da Procuradoria Geral do Es-  
tado (arts. 10 a 14)

Seção III – Da Subprocuradoria Geral do  
Estado (arts. 15 a 17)

Seção IV – Da Corregedoria-Geral (arts.  
18 a 20)

⋮ Seção V – Das Procuradorias de Estado  
(arts. 21 a 25)

### TÍTULO I-A – FUNDO DE MODERNIZAÇÃO (arts. 25-A a 25-E)

### TÍTULO I-B – DA CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLI- TOS (arts. 25-F a 25-U)

### TÍTULO II – DA CARREIRA PROCURADOR DE ESTADO

⋮ CAPÍTULO I – DA ESTRUTURA (art. 26)

⋮ CAPÍTULO II – DO INGRESSO (arts. 27 a 30)

⋮ CAPÍTULO III – DA NOMEAÇÃO, DA POSSE  
E DO COMPROMISSO (arts. 31 a 34)

⋮ CAPÍTULO IV – DO EXERCÍCIO (arts. 35  
a 36)

⋮ CAPÍTULO V – DO ESTÁGIO CONFIRMA-  
TÓRIO (arts. 37 a 40)

⋮ CAPÍTULO VI – DO REGIME DE TRABA-  
LHO (arts. 41 a 42)

⋮ CAPÍTULO VII – DAS PROMOÇÕES (arts.  
43 a 51)

CAPÍTULO III – DO REINGRESSO (arts. 52 a 55)

CAPÍTULO IX – DA REMOÇÃO (arts. 56 a 60)

CAPÍTULO X – DA EXONERAÇÃO, DA DEMISSÃO E DA APOSENTADORIA (arts. 61 a 65)

CAPÍTULO XI – DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES (arts. 66 a 67)

CAPÍTULO VII – DO REGIME DISCIPLINAR (arts. 68 a 69)

CAPÍTULO XIII – DAS SUBSTITUIÇÕES (arts. 70 a 72)

#### TÍTULO IV – DOS DIREITOS, GARANTIAS E PRERROGATIVAS

CAPÍTULO I – DOS SUBSÍDIOS (art. 73)

Seção I – Dos Vencimentos (arts. 74 a 75)

Seção II – Das Vantagens (art. 76 a 77)

CAPÍTULO II – DAS FÉRIAS, LICENÇAS E AFASTAMENTOS (arts. 78 a 80)

CAPÍTULO III – DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS (arts. 81 a 82)

#### TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts. 83 a 91)

CAPÍTULO II – DISPOSIÇÃO FINAL (art. 92)

### ● TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A Advocacia-Geral do Estado, instituição permanente e essencial à administração da justiça,

exercida pela Procuradoria Geral do Estado, tem por finalidade a preservação dos interesses públicos, o resguardo e o controle da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e demais princípios da Administração Pública e o exercício da advocacia pública do Estado. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 30.04.2002).*

**Art. 2º** São princípios institucionais da Advocacia-Geral do Estado a unidade e a indivisibilidade.

#### CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

**Art. 3º** São funções institucionais da Advocacia-Geral do Estado:

I – o exercício da representação judicial e extrajudicial do Estado;

II – a prestação de consultoria jurídica ao Chefe do Poder Executivo, aos órgãos da administração direta e aos entes da administração indireta e fundacional pública estadual;

III – a defesa do patrimônio imobiliário estadual;

IV – a promoção do controle interno da legalidade e da moralidade dos atos administrativos;

V – a execução de outras atribuições que lhe forem confiadas

desde que compatíveis com sua finalidade institucional.

**Parágrafo único.** As funções institucionais da Advocacia-Geral do Estado são de competência privativa dos Procuradores de Estado, organizados em carreira e regidos na forma desta Lei Complementar. *(Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 26, de 24.07.2009).*

### CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

**Art. 4º** Compete à Procuradoria Geral do Estado: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 30.04.2002).*

I – a representação judicial e extrajudicial do Estado e de suas autarquias e fundações públicas, exceto daquelas que possuam serviço jurídico próprio; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 26, de 24.07.2009).*

II – promover a inscrição, o controle e a cobrança da Dívida Ativa do Estado, de suas autarquias e fundações públicas; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 26, de 24.07.2009).*

III – a execução das atividades de consultoria jurídica e de assessoramento jurídico ao Governador do Estado e aos órgãos da administração direta, às entidades autárquicas e fundacionais a que se refere o inciso I e a aprovação

de pareceres dos serviços jurídicos das demais autarquias e fundações públicas; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 26, de 24.07.2009).*

IV – patrocinar as ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade e as arguições de descumprimento de preceito fundamental propostas pelo Governador, acompanhando e intervindo naquelas que envolvam interesse do Estado; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 26, de 24.07.2009).*

V – a representação contra a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ou ainda contra a ilegalidade de ato administrativo de qualquer natureza;

VI – a defesa do patrimônio estadual; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 30.04.2002).*

VII – o ajuizamento, o acompanhamento e o controle das desapropriações; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 30.04.2002).*

VIII – a promoção da uniformização da jurisprudência administrativa estadual, a ser observada pelos órgãos e entidades da administração estadual;

IX – o controle interno da legalidade e da moralidade administrativa dos atos praticados em nome da administração pública estadual, sem prejuízo da competência dos

órgãos técnicos específicos cumprindo-lhe:

a) proceder o exame de todo e qualquer documento público, processo administrativo, editais de licitação, proposta, anteprojeto, projeto, minuta de contrato e contrato preliminar ou definitivo, no âmbito da administração estadual; e

b) propor a anulação de ato administrativo que repute lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa.

X – resolver, no âmbito da administração estadual, as controvérsias sobre a correta aplicação de normas constitucionais e legais;

XI – intervir em todos os negócios jurídicos em que o Estado seja parte, sob pena de nulidade;

XII – representar o Estado nas assembleias gerais das empresas em que tenha participação acionária;

XIII – a elaboração das informações em mandados de segurança em que figurem como autoridades coatoras o Governador do Estado, outras autoridades da administração direta e dirigentes máximos de autarquias; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 30.04.2002).*

XIV – a supervisão técnica dos órgãos jurídicos das fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista do

Estado; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 30.04.2002).*

XV – prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador; *(Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 26, de 24.07.2009).*

XVI – definir, previamente, a forma de cumprimento de decisões judiciais; *(Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 26, de 24.07.2009).*

XVII – propor a extensão administrativa da eficácia de decisões judiciais reiteradas; *(Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 26, de 24.07.2009).*

XVIII – manifestar-se conclusivamente sobre as divergências jurídicas entre quaisquer órgãos ou entes da administração estatal direta ou indireta; *(Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 26, de 24.07.2009).*

XIX – representar ao Governador, aos Secretários de Estado e aos dirigentes de entidades da administração indireta sobre providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das normas vigentes; *(Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 26, de 24.07.2009).*

XX – gerir e administrar os fundos especiais de despesa que lhe são afetos; *(Redação acrescentada*

pela Lei Complementar nº 26, de 24.07.2009).

XXI – coordenar e supervisionar tecnicamente os serviços jurídicos das autarquias e fundações estaduais, das empresas públicas e das sociedades de economia mista sob controle do Estado; *(Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 26, de 24.07.2009).*

XXII – instituir a identificação funcional dos ocupantes dos cargos de Procurador de Estado, Procurador Autárquico e Advogado Fundacional, em forma a ser estabelecida em Regulamento; *(Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 26, de 24.07.2009).*

XXIII – a Procuradoria Geral do Estado representará judicialmente o Governador, os titulares das Secretarias, de Autarquias e Fundações Públicas estaduais, os Procuradores de Estado e os membros do Ministério Público, quando vítimas de crime sofrido em razão do exercício do cargo, bem como em decorrência dos atos praticados em função de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, representação que fica condicionada à solicitação do agente público ao Procurador Geral do Estado, o que legitima inclusive a propositura de representação ao Ministério Público, ação penal privada, *habeas corpus* e mandado de segurança, observando-se:

*(Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 26, de 24.07.2009)*

a) não se aplica aos ex-titulares dos cargos ou das funções referidas; *(Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 26, de 24.07.2009);*  
e

b) o Procurador Geral do Estado, em ato próprio, poderá disciplinar a representação autorizada por este inciso. *(Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 26, de 24.07.2009).*

§ 1º As autarquias e fundações estaduais que contarem com serviços jurídicos próprios, integrados por Procuradores Autárquicos ou Advogados Fundacionais, serão por estes representadas judicialmente, sob a coordenação e supervisão técnica da Procuradoria Geral do Estado. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 26, de 24.07.2009).*

§ 2º Fica a Procuradoria Geral do Estado autorizada a avocar, ou integrar e coordenar a representação judicial das autarquias e fundações públicas, nas hipóteses da falta ou impedimento de procuradores autárquicos ou de advogados de fundação, ou do interesse público, especialmente quando da constatação da precariedade dos serviços prestados, neste caso por iniciativa do Governador do Estado ou do Procurador-Geral do Estado. *(Redação acrescentada*



# LEI Nº 5.247, DE 26 DE JULHO DE 1991

*Alterada pelas Leis nº 5.308, de 19 de dezembro de 1991; nº 5.698, de 2 de junho de 1995; nº 5.700, de 16 de junho de 1995; nº 5.878, de 22 de novembro de 1996; nº 6.003, de 13 de abril de 1998; nº 6.043, de 2 de julho de 1998; nº 6.225, de 15 de janeiro de 2001; nº 6.265, de 20 de setembro de 2001; nº 6.548, de 27 de dezembro de 2004; nº 6.738, de 16 de junho de 2006; nº 6.772, de 23 de novembro de 2006; nº 7.114, de 5 de novembro de 2009; e nº 5.247, de 26 de julho de 1991; nº 7.817, de 19 de setembro de 2016; nº 7.966, de 9 de janeiro de 2018 e nº 8.391, de 10 de março 2021.*

- ⋮ Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos
- ⋮ Cíveis do Estado de Alagoas, das Autarquias e das Fun-
- ⋮ dações Públicas Estaduais.

## ◉ ÍNDICE SISTEMÁTICO LEI Nº 5.247/91

### TÍTULOS I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 1º a 4º)

#### TÍTULO II – DO REGIME FUNCIONAL

##### CAPÍTULO I – DO INGRESSO

Seção I – Disposições Gerais (arts. 5º a 8º)

Seção II – Da Nomeação (arts. 9º a 10º)

Seção III – Do Concurso Público (arts. 11 a 12)

Seção IV – Da Posse (arts. 13 a 14)

##### CAPÍTULO II – DO PROVIMENTO DERIVADO

Seção I – Da Promoção, Da Acensão (arts. 15 a 16)

Seção II – Da Transferência (art. 17)

Seção III – Da Readaptação (art. 18)

Seção III – Da Readaptação (arts. 19 a 21)

Seção V – Da Reintegração (art. 22)

Seção VI – Da Recondução (art. 23)

Seção VIII – Do Aproveitamento (arts. 24 a 26)

**CAPÍTULO III – DO EXERCÍCIO** (arts. 27 a 32)

**CAPÍTULO IV – DA LOTAÇÃO, DA REMOÇÃO, DA REDISTRIBUIÇÃO E DO ACESSO**

Seção I – Da Lotação (arts. 33 a 34)

Seção II – Da Remoção (art. 35)

Seção III – Da Redistribuição (art. 36)

Seção IV – Do Acesso (art. 37)

**CAPÍTULO V – DA ESTABILIDADE** (art. 38 a 39)

**CAPÍTULO V – DA ESTABILIDADE** (arts. 40 a 42)

**CAPÍTULO VII – DA SUBSTITUIÇÃO** (arts. 43 a 44)

### **TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I – DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO** (arts. 45 a 53)

**CAPÍTULO II – DAS VANTAGENS** (arts. 54 a 55)

Seção I – Das Indenizações (arts. 56 a 57)

Subseção I – Da Ajuda de Custo (arts. 58 a 62)

Subseção II – Das Diárias (arts. 63 a 64)

Subseção III – Da Indenização de Transporte (art. 65)

Seção II – Das Gratificações e adicionais (art. 66)

Subseção I – Gratificação pelo Exercício de Função de Direção Chefia ou Assessoramento (art. 67)

Subseção II – Da Gratificação Natalina (arts. 68 a 71)

Subseção III – Do Adicional por Tempo de Serviço (art. 72)

Subseção IV – Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas (arts. 73 a 77)

Subseção V – Do Adicional por Serviço Extraordinário (art. 78)

Subseção VI – Do Adicional Noturno (art. 79)

Subseção VIII – Adicional de Férias (art. 80)

**CAPÍTULO III – DAS FÉRIAS** (arts. 81 a 84)

### **CAPÍTULO IV – DAS LICENÇAS**

Seção I – Disposições Gerais (arts. 85 a 86)

Seção II – Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família (art. 87)

Seção III – Da Licença por Motivo de Afastamento Do Cônjuge (art. 88)

Seção IV – Da Licença para o Serviço Militar (art. 89)

Seção V – Da Licença para Atividade Política (art. 90)

Seção VI – Da Licença Para Capacitação Profissional (arts. 91 a 93)

Seção VII – Da Licença para Tratar de Interesses Particulares (art. 94)

Seção VIII – Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista (art. 95)

### **CAPÍTULO V – DOS AFASTAMENTOS**

Seção I – Da Cessão (art. 96)

Seção II – Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo (art. 97)

Seção III – Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior (art. 98)

**CAPÍTULO VI – DAS CONCESSÕES** (arts. 99 a 101)

**CAPÍTULO VII – DO TEMPO DE SERVIÇO** (arts. 102 a 105)

**CAPÍTULO VIII – DO DIREITO DE PETIÇÃO** (arts. 106 a 117)

### **TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I – DOS DEVERES** (art. 118)

**CAPÍTULO II – DAS PROIBIÇÕES** (art. 119)

**CAPÍTULO III – DA ACUMULAÇÃO** (arts. 120 a 122)

**CAPÍTULO IV – DAS RESPONSABILIDADES** (arts. 123 a 144)

### **TÍTULO V – DA AÇÃO DISCIPLINAR** (arts. 145 a 149)

Seção II – Da Sindicância Administrativa (arts. 150 a 157)

**CAPÍTULO III – DO PROCESSO DISCIPLINAR** (arts. 158 a 162)

Seção I – Do Inquérito (arts. 163 a 176)

Seção II – Do Julgamento (arts. 177 a 183)

Seção III – Da Revisão do Processo (arts. 184 a 192)

CAPÍTULO II – DO AFASTAMENTO PREVENTIVO (art. 193)

## TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 194 a 198)

CAPÍTULO II – DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Da Aposentadoria (arts. 199 a 207)

Seção II – Do Salário-Família (arts. 208 a 213)

Seção III – Da Licença para Tratamento de Saúde (arts. 214 a 215)

Seção IV – Da Licença à Gestante, e à Adotante e da Licença À Paternidade (arts. 216 a 219)

Seção V – Da Licença por Acidente em Serviço (arts. 220 a 223)

Seção VI – Do Auxílio-Reclusão (art. 224)

CAPÍTULO III – DO CUSTEIO (art. 225)

## TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO – DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (art. 226 a 229)

## TÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 230 a 240)

CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (art. 241)

## ● TÍTULOS I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.

**Art. 2º** Adotar-se-ão, para os efeitos desta Lei, as definições a saber:

I – função é o conjunto de atribuição e responsabilidades comestíveis a uma categoria funcional ou individualmente a determinado agente da Administração, em caráter permanente ou transitório;

II – cargo é um centro unitário e invisível de competências criado por lei, com denominação própria e em número certo hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público;

III – Servidor Público Civil é quem, legalmente investido em cargo público civil da administração direta, autarquia e fundacional pública, mantém com o ente estatal relação de trabalho de natureza profissional, sob vínculo de dependência hierárquica;

IV – Regime Jurídico Único é o conjunto de normas que disciplinam as relações de trabalho dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional pública, definindo-lhes os direitos, responsabilidade e deveres.

**Art. 3º** Os cargos públicos civis são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de investidura estabelecidas na lei.

**Art. 4º** É vedada a prestação de serviços gratuitos salvo nos casos expressamente previstos na lei.

## ● TÍTULO II DO REGIME FUNCIONAL

### CAPÍTULO I DO INGRESSO

#### Seção I Disposições Gerais

**Art. 5º** São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI – aptidão física e mental.

§ 1º A natureza das atribuições de cargo determinado pode justificar a exigência de outros requisitos específicos, desde que estabelecidos em lei.

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição a concurso público para provimento de cargo cujas atribuições estejam aptas a exercer, sendo lhes reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas.

**Art. 6º** O provimento inicial dos cargos públicos far-se-á mediante ato de autoridade competente de

cada Poder, completando-se a investidura com a posse.

**Art. 7º** A nomeação é a forma originária de provimento dos cargos públicos.

**Art. 8º** São formas derivadas de provimento de cargo público:

I – promoção;

II – ascensão;

III – transferência;

IV – readaptação;

V – reversão;

VI – reintegração;

VII – recondução;

VIII – aproveitamento.

#### Seção II Da Nomeação

**Art. 9º** A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II – em comissão, para cargo de confiança, de livre provimento e exoneração.

**Art. 10.** A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem

**Art. 189.** A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 190.** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 191.** O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

**Parágrafo único.** O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 192.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

**Parágrafo único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

**Art. 193.** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade motivadora do processo

disciplinar poderá a autoridade determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração.

**Parágrafo único.** O afastamento poderá ser prorrogado, por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## ● TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 194.** *(Revogado pela Lei nº 7.114, de 5.11.2009).*

**Art. 195.** *(Revogado pela Lei nº 7.114, de 5.11.2009).*

I – *(Revogado pela Lei nº 7.114, de 5.11.2009).*

II – *(Revogado pela Lei nº 7.114, de 5.11.2009).*

III – *(Revogado pela Lei nº 7.114, de 5.11.2009).*

IV – *(Revogado pela Lei nº 7.114, de 5.11.2009).*

**Parágrafo único.** *(Revogado pela Lei nº 7.114, de 5.11.2009).*

**Art. 196.** *(Revogado pela Lei nº 7.114, de 5.11.2009).*

The background is a light gray with a fine, diagonal hatching pattern. It is decorated with various abstract geometric elements: a large, dark gray, irregular shape at the top; a vertical column of seven circles (alternating solid and hollow) on the left; a semi-circle and a 'D' shape on the left; a four-dot cluster and a starburst on the right; a large 'D' shape on the left; a large 'L' shape on the right; a semi-circle and a 'D' shape on the right; and a vertical column of three circles (solid, hollow, solid) at the bottom right.

# DIREITO TRIBUTÁRIO

# LEI Nº 5.900, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

## ◉ ÍNDICE SISTEMÁTICO DA LEI Nº 5.900 DE 27/96

CAPÍTULO I – DA INCIDÊNCIA (art. 1º)

CAPÍTULO II – DO FATO GERADOR (art. 2º)

CAPÍTULO III – DA EXONERAÇÃO DO IMPOSTO

SEÇÃO I – DA NÃO INCIDÊNCIA (art. 3º)

SEÇÃO II – DAS ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS (arts. 4º a 4ª-A)

SEÇÃO III – DA SUSPENSÃO (art. 5º)

CAPÍTULO IV – DA BASE DE CÁLCULO (arts. 6º a 16º)

CAPÍTULO V – DAS ALÍQUOTAS (arts. 17 a art. 17-A)

CAPÍTULO VI – DA SUJEIÇÃO PASSIVA

SEÇÃO I – DO CONTRIBUINTE (art. 18)

SEÇÃO II – DO ESTABELECIMENTO (art. 19)

SEÇÃO III – DO RESPONSÁVEL (arts. 20 a 21)

SEÇÃO IV – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (art. 22)

SEÇÃO V – DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (arts. 23 a 27-A)

SEÇÃO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE SUJEIÇÃO PASSIVA (arts. 28 a 29)

CAPÍTULO VII – DO LOCAL DA OPERAÇÃO E DA PRESTAÇÃO (art. 30)

CAPÍTULO VIII – DOS LANÇAMENTOS (art. 31)

CAPÍTULO IX – DA COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO

SEÇÃO I – DA NÃO-CUMULATIVIDADE (art. 32)

SEÇÃO II – DO CRÉDITO FISCAL (arts. 33 a 34)

SEÇÃO III – DA VEDAÇÃO AO CRÉDITO (arts. 35 a 36)

SEÇÃO IV – DO ESTORNO E DA MANUTENÇÃO DO CRÉDITO (arts. 37 a 38)

CAPÍTULO X – DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO DO IMPOSTO (arts. 39 a 44)

CAPÍTULO XI – DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO (art. 45)

CAPÍTULO XII – DAS OBRIGAÇÕES ACESÓRIAS

SEÇÃO I – DA INSCRIÇÃO (arts. 46 a 49-B)

SEÇÃO II – DOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS (arts. 50 a 58)

SEÇÃO III – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 58-A a 58-C)

CAPÍTULO XIII – DA FISCALIZAÇÃO (arts. 59 a 60-A)

CAPÍTULO XIV – DAS MERCADORIAS E EFEITOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR (arts. 61 a 70)

CAPÍTULO XV – DA MORA E DAS PENALIDADES DO IMPOSTO

SEÇÃO I – DA MORA (art. 71)

SEÇÃO II – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 72 a 78-A)

SEÇÃO III – DAS MULTAS RELATIVAS A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SUBSEÇÃO I – DAS INFRAÇÕES APURADAS PELAS AUTORIDADES FISCAIS (arts. 79 a 95)

SUBSEÇÃO II – DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA (art. 96)

SEÇÃO IV – DAS INFRAÇÕES ÀS OBRIGAÇÕES ACESÓRIAS

SUBSEÇÃO I – DAS INFRAÇÕES RELATIVAS A DOCUMENTOS FISCAIS SUJEITAS À MULTA, SEM PREJUÍZO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO EVENTUALMENTE DEVIDO (arts. 97 a 107)

SUBSEÇÃO II – DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AOS DOCUMENTOS FISCAIS SUJEITAS SOMENTE A MULTA (arts. 108 a 135-A)

SUBSEÇÃO III – DAS INFRAÇÕES RELATIVAS A EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO E CONTROLE E LACRE DE SEGURANÇA (arts. 135-B a 135-D)

CAPÍTULO XVI – DAS MEDIDAS ACAUTELADORAS (art. 136)

CAPÍTULO XVII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (arts. 137 a 141)

## CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

*(Redação acrescentada pela Emenda Constitucional nº 38/2010).*

**Art. 1º** O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS incide sobre:

I – operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II – prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III – prestações onerosas de serviços de comunicação por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV – fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendido na competência tributária dos Municípios;

V – fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável à



matéria expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

**Parágrafo único** – O imposto incide também sobre:

I – a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; *(Nova redação dada ao inciso I do Parágrafo único do artigo 1º, pelo inciso I do artigo 1º da Lei nº 6.319/02.)*

II – o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III – a entrada neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

b) bem ou serviço destinados a contribuinte do ICMS, para serem utilizados, consumidos ou incorporados ao Ativo Permanente;

c) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS;

d) mercadoria a ser comercializada sem destinatário certo, destinada a estabelecimento em situação cadastral irregular ou a contribuinte

inscrito na Dívida Ativa do Estado. *(Redação do inciso III, do parágrafo único do artigo 1º, dada pelo artigo 1º da Lei nº 5.979/97)*

## CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

**Art. 2º** Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

I – da saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II – do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

III – do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios, e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido em lei complementar aplicável à matéria;

IV – do desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior;

V – da entrada no estabelecimento do contribuinte de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, destinada a integrar o

# LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019

Reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – RPPS/AL, atende dispositivos da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro 2019, estabelece o índice de atualização monetária de débitos previdenciários, e dá outras providências.

**Art. 1º** A cobertura das despesas administrativas para o funcionamento da ALAGOAS PREVIDÊNCIA deve ser custeada mediante cobrança de taxa de administração de 1,5% (um vírgula cinco por cento) do valor total do somatório da base de cálculo da contribuição de todo segurado ativo, relativo ao exercício financeiro anterior, sendo sua cobrança proporcional ao volume total de receitas de cada um dos Fundos de Natureza Previdenciária.

§1º A ALAGOAS PREVIDÊNCIA deve elaborar, anualmente, o Plano de Gestão Administrativa – PGA, com

o objetivo de conferir maior transparência e visibilidade das despesas administrativas e de adoção de melhores práticas de gestão.

§ 2º O Plano de Gestão Administrativa – PGA deve indicar o percentual da taxa de administração, respeitado o limite do *caput* deste artigo, quando da aprovação do orçamento de cada exercício, para aprovação, publicação e acompanhamento, por intermédio de diversos indicadores de gestão do PGA, pelo Conselho Deliberativo da ALAGOAS PREVIDÊNCIA.

§ 3º A ALAGOAS PREVIDÊNCIA deve utilizar as sobras dos recursos

oriundos da Taxa de Administração para pagamentos de benefícios previdenciários ou constituir um fundo para ser utilizado no exercício financeiro subsequente.

§ 4º Não serão utilizados recursos da taxa de administração para pagamento dos gastos envolvidos na aplicação de recursos em ativos financeiros, devendo essas despesas serem custeadas com os próprios rendimentos dessas aplicações.

**Art. 2º** O Conselho Deliberativo da ALAGOAS PREVIDÊNCIA, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, como última instância de alçada das decisões relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – RPPS/AL passa a ser paritário entre os representantes dos segurados e do Estado de Alagoas composto por 8 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, com formação superior e comprovada experiência profissional mínima de 3 (três) anos na área previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, observado o seguinte:

I – 4 (quatro) membros efetivos e seus respectivos suplentes, representantes do Estado de Alagoas, sendo: 2 (dois) indicados pelo Governo do Estado, 01 (um) indicado

pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas e 1 (um) indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas; e

II – 4 (quatro) membros efetivos e seus respectivos suplentes, representantes dos segurados, indicados pelas entidades representativas dos servidores ativos, aposentados ou pensionistas do Estado de Alagoas.

§ 1º Fica vedada a indicação prevista no inciso II deste artigo, se o membro for detentor de mandato de direção ou representação em sindicato ou associação.

§ 2º Caberá aos membros dos representantes do Governo do Estado de Alagoas escolher, dentre eles, o Presidente, e aos membros dos representantes dos segurados, o Vice-Presidente, tendo este último a função de substituir o Presidente nos caso de ausência ou impedimento.

§ 3º O Presidente do Conselho Deliberativo proferirá voto de qualidade quando houver empate na votação.

§ 4º Os membros do Conselho Deliberativo e seus respectivos suplentes, representantes dos segurados, serão escolhidos pelas entidades de classe dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, e indicados em lista tríplice.

§ 5º A ALAGOAS PREVIDÊNCIA publicará edital de convocação das entidades de classe dos servidores para, em até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, apresentarem as listas dos seus indicados a serem encaminhados para escolha e nomeação pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 6º Os membros do Conselho Deliberativo e seus respectivos suplentes deverão comprovar, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua posse, aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais e habilitação, nos termos definidos em parâmetros gerais pelo Órgão Regulador e Fiscalizador Federal.

§ 7º A não comprovação dos requisitos exigidos acarretará na sua imediata substituição e devolução total da remuneração recebida pela função de Conselheiro.

§ 8º Em caso de vacância no Conselho Deliberativo, o novo membro será designado.

**Art. 3º** O Conselho Fiscal da ALAGOAS PREVIDÊNCIA, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, passa a ser paritário e composto por 8 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, com formação superior e comprovada

experiência profissional mínima de 3 (três) anos na área previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, observado o seguinte:

I – 4 (quatro) membros efetivos e seus respectivos suplentes, representantes do Estado de Alagoas, sendo: 2 (dois) indicados pelo Governo do Estado, 01 (um) pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas e 1 (um) pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas; e

II – 4 (quatro) membros efetivos e seus respectivos suplentes, representantes dos segurados, indicados pelas entidades representativas dos servidores ativos, aposentados ou pensionistas do Estado de Alagoas.

§ 1º É vedada a indicação prevista no inciso II deste artigo, ao membro detentor de mandato de direção ou representação em sindicato ou associação.

§ 2º Caberá aos membros representantes dos segurados escolher, dentre eles, o Presidente, e aos membros dos representantes do Governo, o Vice-Presidente, tendo este último a função de substituir o Presidente nos caso de ausência ou impedimento.

§ 3º O Presidente do Conselho Fiscal deverá proferir voto

excepcional quando houver empate na votação.

§ 4º Os membros do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes, representantes dos segurados, serão escolhidos pelas entidades de classe dos servidores ativos, aposentados e pensionistas e indicados em lista tríplice.

§ 5º A ALAGOAS PREVIDÊNCIA publicará edital de convocação das entidades de classe dos servidores para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, apresentarem as listas dos seus indicados a serem encaminhados para escolha e nomeação pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 6º Os membros do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes deverão comprovar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua posse aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, bem como habilitação, nos termos definidos em parâmetros gerais pelo Órgão Regulador e Fiscalizador Federal.

§ 7º A não comprovação dos requisitos exigidos acarretará na sua imediata substituição e devolução total da remuneração recebida pela função de Conselheiro.

§ 8º Em caso de vacância no Conselho Fiscal, o novo membro será designado.

**Art. 4º** Os membros do Conselho Diretor da ALAGOAS PREVIDÊNCIA, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, com a mesma composição de que trata o art. 7º, incisos I a V, da Lei Estadual nº 7.751, de 9 de novembro de 2015, deverão comprovar formação superior e experiência profissional mínima de 3 (três) anos na área previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

§ 1º O Diretor de Finanças deve ser segurado do RPPS/AL e escolhido pelas entidades de classe dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, indicados em lista tríplice.

§ 2º A ALAGOAS PREVIDÊNCIA publicará edital de convocação das entidades de classe dos servidores para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentarem as listas de indicados de que trata o parágrafo anterior deste artigo, a serem encaminhados para escolha e nomeação pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º É vedada a indicação prevista no § 1º deste artigo, se o membro for detentor de mandato de direção ou representação em sindicato ou associação.